TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002025-15.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Receptação

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 778/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 328/2015

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 42/2015 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS MATHEUS CORREA DA SILVA

Réu Preso

Justiça Gratuita

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO CARLOS 1a. VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº 0002025-15.2015.8.26.0566

Audiência de instrução e julgamento nos autos de processo crime que a Justiça Pública move contra LUCAS MATHEUS CORREA DA SILVA, feito nº 0002025-15-2015.8.26.0566, realizada aos 13 de abril de 2015, sob a presidência do DR. ANTONIO BENEDITO MORELLO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LUCAS MATHEUS CORREA DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Renata Cristina Marton e a testemunha de acusação Carlos Roberto Gobato Veiga, em termos apartados. Ausente a testemunha comum Wilson Orestes Frigieri Júnior, policial em férias. As partes desistiram de ouvir a testemunha ausente. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a acusação. Com efeito, ficou bem demonstrado que o veículo encontrado com o réu foi produto de furto na vizinha cidade de Araraquara. O policial, ouvido em audiência, relatou que foi informado que o réu transitava com o veículo, motivo pelo qual, como já era conhecido dos meios policiais, o policial Gobato disse que foi até a casa do réu, onde encontrou o veículo. Ao ser ouvido em juízo o réu procurou mitigar a sua conduta, dizendo ter alugado o veículo por R\$50,00. Na verdade, trata-se de uma versão com o nítido propósito de tentar ficar livre da condenação. O fato é que o veículo foi encontrado na posse do réu, o que se presume que ele o adquiriu ou o estava ocultando, situações estas que caracterizam o crime de receptação. O próprio acusado, ao ser interrogado em juízo, disse que desconfiava que o veículo era roubado, em razão do valor que foi pago, que era expressivamente irrisório. Além dessa confissão é de se salientar que o réu recebeu o veículo, não estando o automóvel com seu documento, tanto que a vítima relatou que a documentação estava em sua bolsa. Assim, isso reforça a tese de que o réu adquiriu veículo em proveito próprio, ciente de sua origem criminosa, visto que do contrário, se fosse um veículo de boa procedência, o mesmo estaria acompanhado do documento. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente (fls. 49), já tendo sido condenado por furto, de

modo que não é possível a substituição da pena por restritiva de direito, ao mesmo tempo em que tal circunstância também impede a fixação inicial de regime aberto. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz: O réu após entrevista reservada com este Defensor optou de forma espontânea por confessar o delito, inclusive confessando o elemento subjetivo do tipo. Foi apreendido na posse indireta da coisa. Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, de rigor portanto, a pena-base ser fixada no mínimo legal. Em favor do réu estão presentes as atenuantes da menoridade e da confissão, devendo uma delas ser compensada com a agravante da reincidência. Em que pese o réu ser reincidente, este não é reincidente específico, motivo pelo qual requer a fixação do regime inicial no semiaberto, nos termos da Súmula 269, e substituição pela pena restritiva de direito conforme autoriza o artigo 44, § 3º, do CP. Por fim, de qualquer modo, requer que considere o tempo que o acusado passou preso cautelarmente para a fixação do regime inicial. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUCAS MATHEUS CORREA DA SILVA, RG 71.244.215, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, porque no dia 24 de fevereiro de 2015, em horário não determinado, nesta cidade, em local não esclarecido, adquiriu, em proveito próprio, o veículo Gol, ano 1999, cor prata, placas CSF 5873, sabendo que se tratava de produto de crime. Segundo foi apurado, o veículo acima indicado, pertencente à vítima Renata Cristina Marton, foi subtraído no dia 19 de fevereiro de 2015, no período da tarde, quando estava estacionado na Avenida José Bonifácio, em frente ao nº 100, no município de Araraquara, conforme o boletim de ocorrência de fls. 12. Consta que no dia 25 de fevereiro de 2015, policiais militares faziam patrulhamento por esta cidade, quando receberam informação de um transeunte de que o denunciado estava na posse do veículo Gol supra mencionado, objeto do furto em Araraquara, tendo estacionado o carro próximo à sua residência localizada na Avenida Grécia, nesta cidade, fato este que chamou a atenção do informante, visto que Lucas não tem ocupação. Os policiais fizeram uma pesquisa via Copom e constataram que se tratava de automóvel furtado, razão pela qual foram até a casa de Lucas, ocasião em que o denunciado disse ter adquirido este veículo nesta cidade, no dia anterior, ou seja, no dia 24 de fevereiro deste ano, através de um conhecido da Favela da Fepasa e que teria pago pelo mesmo a importância de R\$ 50,00. Diante daquela constatação, os policiais deram voz de prisão em flagrante ao denunciado. Ao ser preso o denunciado admitiu perante os policiais que tinha conhecimento quanto a procedência criminosa do veículo adquirido, circunstância esta que também ficou evidenciada em face de o mesmo ter adquirido o carro por uma quantia irrisória(R\$ 50,00) e também porque o vendedor não lhe entregou o documento do carro. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 26 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 40), o réu foi citado (fls. 52/53) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 55/56). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima com os benefícios cabíveis. É o relatório. DECIDO. O réu estava na posse de um veículo que tinha sido furtado dias antes na cidade de Araraquara. Ao ser questionado pelos policiais o réu informou que havia recebido o veículo de terceiro e que não soube identificar para ficar com o mesmo por dois dias, mediante pagamento de R\$50,00. Foi também o que disse em juízo, no interrogatório de hoje. O próprio réu admitiu que tinha conhecimento, ainda que por suspeita, que o veículo tinha origem criminosa. O réu de fato sabias que o veículo era produto de furto e mesmo assim aceitou recebe-lo mediante pagamento de uma quantia irrisória. Se o réu adquiriu ou mesmo recebeu o veículo por um período limitado, sabendo que o mesmo tinha origem ilícita, o delito de receptação dolosa está caracterizado, impondo-se a sua condenação. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como o comportamento revelado pelo réu no processo, que contribuiu para



a formação da acusação e por conseguinte da condenação, resolvo impor-lhe a pena-base no mínimo, isto é, de um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque, mesmo existindo a agravante da reincidência (fls. 49), em favor do réu estão presentes as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos. Torno, pois, definitiva a pena antes estabelecida. . CONDENO, pois, LUCAS MATHEUS CORREA DA SILVA, à pena de um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. Não é possível a substituição por pena restritiva de direitos. O réu é reincidente e já foi beneficiado no processo anterior da condenação por pena substitutiva. Agora volta a delinquir e por este motivo, além de ausentes os requisitos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, a substituição, mesmo a prevista no § 3º do referido artigo, não se mostra socialmente recomendável e tampouco é suficiente para norteá-lo a uma mudança de comportamento, justamente porque tal benefício ele já recebeu e mesmo assim voltou a delinquir. Por tais motivos e também pela reincidência, iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, que também é recomendável para a situação do réu e ainda levando em conta que logo terá progressão, porquanto a pena aplicada está no grau mínimo. Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, cuja prisão preventiva fica mantida, devendo o acusado ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária porque é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,_____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

Defensor:

Réu:

MP: